



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Atualização legislativa: análise das Leis n°s 15.410/26,
15.409/2026, 15.411/2026 e 15.383/2026**

Atualização legislativa: análise das Leis nºs 15.410/26, 15.409/2026, 15.411/2026 e 15.383/2026

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com escopo de analisar as alterações promovidas pelas Leis nºs 15.410/26, 15.409/2026, 15.411/2026 e 15.383/2026 em relação à atividade policial.

Lei nº 15.410/26

I) Epígrafe da Lei

▪ A Lei nº 15.410/2026 alterou “*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar*”.

II) Ausência de *vacatio legis*

▪ A Lei entrou em vigor na data da publicação. Assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 21/05/2026.

III) Alterações nos arts. 50, 52 e 86 da Lei de Execução Penal

- As alterações promovidas pela Lei 7.210/1984 possuem uma finalidade específica, qual seja, conferir a mulher vítima de violência doméstica e aos seus familiares estado de proteção permanente, inclusive após a consumação do episódio de violência e a responsabilização penal ou prisão cautelar do agressor.

A) Acréscimo do inciso IX ao art. 50 da LEP, que trata das hipóteses de falta grave.

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos [incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- No caso de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, constitui **falta grave** o apenado que se aproxima da residência ou do local de trabalho da vítima e de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou, ainda, em gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, ao arrepio das medidas protetivas impostas com base nos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

- Após a modificação legislativa, a falta grave deixou de tutelar apenas a disciplina interna do sistema prisional, passando a incluir também o risco concreto de reiteração delitiva no âmbito da violência doméstica.

- A conduta narrada no inciso IX do art. 50 da LEP pode ensejar a regressão do regime, revogação da autorização para o trabalho externo e a perda dos dias remidos.

▪ O Delegado de Polícia, ciente da falta grave em questão, pode, sem prejuízo de eventual representação pela decretação da prisão preventiva destinada ao Juízo de Garantias, pleitear ao Juízo da Execução Penal a regressão cautelar do regime prisional, inclusive com a expedição do competente mandado de prisão, se for o caso, conforme autoriza o TEMA nº 1347 do STJ, sabidamente com efeito vinculante: *“a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta”*.

B) Alterou o §8º do art. 52 da LEP a fim de permitir que o preso por violência doméstica e familiar contra a mulher seja incluído no regime disciplinar diferenciado (RDD) caso ameace ou pratique violência contra a mulher ou seus familiares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de](#)

[...]

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do *caput* deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares. [\(Redação dada pela Lei nº 15.410, de 2026\)](#)

▪ Ameaças ou atos de violência contra a vítima e seus familiares praticados por preso de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ensejar a inclusão do autor no regime disciplinar diferenciado.

▪ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Norambuena vs. Brasil*, reconheceu que o RDD não é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde que observados os critérios de legalidade estrita, excepcionalidade, proporcionalidade, duração limitada e controle judicial. Assim, a nova hipótese deve ser utilizada observando tais balizas, sob pena de se tornar inconvencional.

C) Alterou o §4º ao art. 86 da LEP com o fito de permitir que o preso por violência doméstica e familiar contra a mulher seja transferido para estabelecimento penal em outra unidade federativa, inclusive da União, caso ameace ou pratique violência contra a mulher ou seus familiares durante o cumprimento de pena.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

[...]

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

▪ Tal medida pode ser aplicada cumulativamente com o regime disciplinar diferenciado.

IV. Nova modalidade de tortura

Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.

- A violência doméstica reiterada pode alcançar grau de crueldade compatível com a tortura, notadamente em relações encravadas de dominação, humilhação, controle psicológico e agressões frequentes.
- Tal como o delito de perseguição (art. 147-A do CP), o novo tipo penal incriminador tem como elementar o advérbio “*reiteradamente*”. Prevalece que é necessário, ao menos, 3 (três) atos para caracterização da citada elementar. A ausência de reiteração delitiva poderá caracterizar outro tipo penal (v.g. lesão corporal, ameaça, etc).
- Segundo Gabriel Habib¹, sofrimento físico ou mental “*é o sofrimento exasperado, atroz, desnecessário e cruel do ser humano, que pode se dar em seu corpo (sofrimento físico) ou em sua mente (sofrimento mental), por meio da infligência de tormentos*”.
- O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu decisão dispensando a necessidade de perícia para atestar a violência psicológica contra a mulher em relação ao delito previsto no art. 147-B do CP².
- O tipo penal incriminador ressaltou expressamente “*aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais*”, permitindo o concurso de crime com outros delitos, tais como estupro, cárcere privado, perseguição, descumprimento de medida protetiva, feminicídio, etc.

Lei nº 15.409/2026.

¹ Habib, Gabriel. *Lei Penais Especiais*. Editora Juspodivm: Salvador, 2013, p. 280.

² AREsp 3.057.385-DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 (Info 887).

I) Epígrafe da Lei

- A [Lei nº 15.409/2026](#) criou “o *Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)*”.

II) *Vacatio legis*.

- A lei entrará em vigor em 20 de julho de 2026, sessenta dias após a data da publicação, ocorrida em 21/05/2026.

III) Criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal):

I - feminicídio (art. 121-A);

II - estupro (art. 213);

III - estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV - violação sexual mediante fraude (art. 215);

V - importunação sexual (art. 215-A);

VI - assédio sexual (art. 216-A);

VII - registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);

VIII - lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

IX - perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

X - violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

- O legislador, infelizmente, esqueceu de incluir, dentre outros, os crimes de ameaça, injúria, calúnia, difamação e descumprimento de medida protetiva.
- A inclusão no CNVM somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- O cadastro tem como escopo evitar a proteção deficiente das mulheres, sobrepondo-se ao direito à intimidade do condenado.
- Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 786, reconheceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Lei Maior:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

- A Suprema Corte, no âmbito da ADI nº 6620, que analisava a constitucionalidade de duas Leis do Estado do Mato Grosso, que, dentre outras medidas, criava o cadastro de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e violência contra a mulher, realizando uma interpretação conforme à Constituição, reconheceu a validade do cadastro, desde que fosse respeitado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não incluísse dados das vítimas, motivo pelo qual tal norma não deve ser declarada inconstitucional. Veja-se a íntegra da ementa:

“CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse

individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indiciado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "o suspeito, indiciado ou" constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo "condenados" refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão "reabilitação judicial" refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. (ADI 6620, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)”

Lei nº 15.411/2026.



I) Epígrafe da Lei

- A Lei nº 15.411/2026 alterou “a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes”.

II) Vacatio legis

- A Lei entrou em vigor na data da publicação. Assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 21/05/2026.

III) Alteração no art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 para incluir a violência sexual, moral ou patrimonial como fundamento para o afastamento imediato do agressor.

Redação anterior, dada pela Lei nº 14.188/2021	Redação atual, dada pela Lei nº 15.411/2026
<p>Expansão da Proteção à Mulher</p> <p>Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)</p> 	<p>Expansão da Proteção à Mulher</p> <p>Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 15.411, de 2026)</p> 

- Incluiu-se a possibilidade da violência **sexual, moral** ou **patrimonial** ensejar o afastamento imediato do agressor.
- Exemplos: a destruição de bens ou o controle financeiro justificam o afastamento do lar do agressor.
- Crítica: o legislador esqueceu da violência vicária, recentemente incluída pela Lei nº 15.384/2026 no art. 7º da Maria da Penha, que já foi objeto de estudo por este Centro de Apoio.
- Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 12-C da Lei Maria da Penha. Veja-se:

“É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)³”.

Lei 15.383/2026

I) Epígrafe da Lei

- A [Lei nº 15.383/2026](#) alterou “as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.”.

³ STF. Plenário. ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 Info 1048.

II) *Vacatio legis.*

▪ A Lei entrou em vigor na data da publicação. Assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 10/04/2026.

III) Contextualização

Antes do advento da Lei nº 15.383/2026, o monitoramento eletrônico do agressor já era prevista no §5º do art. 22⁴ da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei nº 15.125/2025. Porém, tal medida não era autônoma, devendo ser cumulada com alguma medida protetiva.

Com a Lei nº 15.383/2026, o monitoramento passou a ser medida autônoma, sendo que o legislador, ainda, previu critérios transparentes de prioridade, além de ter determinado a criação do alerta simultâneo, nos termos dos §§6º e 8º, ambos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

Não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça já compreendia que o descumprimento do monitoramento eletrônico, determinado com fulcro no §5º do art. 22 da Lei Maria da Penha, caracterizava o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Nesse sentido, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA E DETERMINA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPARECIMENTO DO AGENTE PARA INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 24-A DA LEI

⁴ ~~§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. [\(Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025\)](#)~~

N. 11.340/2006. 1[...] 2. É incontestável a relevância do debate acerca da natureza jurídica do monitoramento eletrônico, bem como da possibilidade de o descumprimento de outras medidas cautelares caracterizar o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Todavia, a meu sentir, tal análise não se mostra necessária à adequada solução do caso em exame. 3. As recentes alterações legislativas trazidas pela Lei n. 15.125/2025 e n. Lei n. 15.280/2025 perseguem a finalidade comum de assegurar a proteção efetiva da vítima de violência (doméstica e/ou sexual), partindo do reconhecimento de que a violência interpessoal - sobretudo quando caracterizada pela reiteração de condutas de controle, intimidação ou agressão - demanda a adoção de mecanismos eficazes de contenção e prevenção. 4. [...] 7. **Não há falar em atipicidade da conduta, no caso concreto, porquanto houve decisão judicial regularmente proferida que deferiu medidas protetivas de urgência típicas, nos termos da Lei n. 11.340/2006, determinando, no mesmo ato, a instalação de monitoração eletrônica para fiscalização, de modo que a violação dessa determinação configura o descumprimento da ordem judicial.** 8. Independentemente de a monitoração eletrônica constituir ou não medida protetiva autônoma e estar ou não prevista no rol exemplificativo do art. 22, caput, da Lei Maria da Penha, a sua não implementação é apta a configurar o descumprimento da decisão judicial, atingindo diretamente a autoridade da ordem emanada - a qual deve ser rigorosamente observada -, e comprometendo a efetividade da tutela conferida à vítima, podendo, portanto, subsumir-se à figura típica do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. 9.[...] . 11. Em suma, o art. 24-A da Lei Maria da Penha não protege meramente a medida protetiva em si, mas visa assegurar o pleno respeito às decisões judiciais destinadas à proteção da vítima, reforçando a autoridade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer interpretação que fragilize essa finalidade comprometeria não apenas a aplicação da lei, mas a própria função do Estado na prevenção de danos e na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. 12. Recurso improvido. (REsp n. 2.224.804/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)”.

IV) Criação do art. 12-D na Lei Maria da Penha, estabelecendo a hipótese do Delegado de Polícia, onde o Município não for sede de comarca, decretar o imediato monitoramento eletrônico do agressor

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica: [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

I – pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

▪ O legislador previu a possibilidade de decretação do monitoramento eletrônico do agressor pela Autoridade Judicial ou pelo Delegado de Polícia, quando o Município não for sede de comarca. Diferentemente do art. 12-C da Lei Maria da Penha⁵, que autoriza o afastamento imediato do agressor do lar, tal prerrogativa não foi estendida ao *“policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”*.

▪ O Congresso Nacional esqueceu de incluir a violência moral, patrimonial e sexual como fundamentos autorizadores do deferimento da medida, tal como o fez no art. 12-C da Lei Maria da Penha, recentemente alterado pela Lei nº 15.411/2026, já tratado no presente estudo.

⁵ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Redação dada pela Lei nº 15.411, de 2026\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

V) Alteração no art. 22 da Lei Maria da Penha a fim de incluir o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência autônoma

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

[...]

§ 5º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

▪ Passou-se a prever expressamente a possibilidade de monitoramento eletrônico como medida protetiva autônoma, fornecendo à ofendida

aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre aproximação do agressor, alterando-se o regime anterior, que a previa como medida acessória⁶.

- O legislador estabeleceu hipóteses de prioridade: quando *“houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima”*.

- O sistema de monitoração eletrônica deverá emitir **alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial** mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

- Segundo [Valéria Diez Scarance Fernandes, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanchas Cunha](#)⁷:

“Com a nova lei, há duas modalidades de monitoramento: uma FACULTATIVA, a critério do juiz, aplicável a qualquer situação de violência doméstica; e outra necessária (ou prioritária), nas hipóteses de descumprimento de medidas protetivas ou risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima (art. 22, § 6º, LMP). Nessas hipóteses mais graves, há presunção legal de risco, exigindo fundamentação específica para eventual indeferimento, na linha do art. 19, par. 4º, LMP, mas que agora consta de normatização específica.

Considerando que o risco iminente e o descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas demonstram perigo real para a vítima, a decisão judicial que indeferir a monitoração eletrônica nesses casos deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida (art. 22, §9º, LMP). Assim, a regra passa a ser – expressamente – o deferimento, salvo hipóteses excepcionais expressamente mencionadas pela autoridade (“in dubio pro tutela”).

~~6 § 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025)~~

⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>. Acesso em 25 de maio de 2026.

VI) Modificação do art. 24-A da Lei Maria da Penha a fim de estabelecer uma causa especial de aumento de pena

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

▪ Em razão da criação de uma novel causa de aumento de pena, sabidamente mais prejudicial ao investigado, aplicar-se-ão os **princípios da irretroatividade da norma penal mais gravosa e da ultratividade da norma penal mais benéfica.**

Florianópolis/SC, 15 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Angelo Moreno Cintra Frageli

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ